



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.742 - SP (2010/0107692-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BASSETTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- 1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é dispensável a citação da Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, na atualização de valores para pagamento via precatório complementar.
- 2.** Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.742 - SP (2010/0107692-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO BASSETTO FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **CLAUDINEI APARECIDO PELICER**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (e-STJ fl. 99):

REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA DO ESTADO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RENÚNCIA AO CRÉDITO QUE NÃO SE PRESUME PELO RECEBIMENTO DO PRECATÓRIO PRIMITIVO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INTOLERÁVEL - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 730 do CPC bem como divergência jurisprudencial, por entender ser necessária nova citação da Fazenda para expedição de precatório complementar.

Não foi apresentada contrarrazões (e-STJ fl. 214).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.742 - SP (2010/0107692-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é dispensável a citação da Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, na atualização de valores para pagamento via precatório complementar.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que a matéria decidida pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência assente neste Superior Tribunal, firmada no sentido de que é dispensável a citação da Fazenda Pública na atualização de valores para pagamento via precatório complementar. Sobre o tema, vejam estes precedentes:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – COMPETÊNCIA – JUIZ SINGULAR – NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – DESNECESSIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde de nova citação da Fazenda Pública e, ainda, que é da competência do juiz de primeiro grau a decisão acerca de sua expedição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 970.328/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 17.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE OBJETIVANDO APURAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO, A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) o afastamento dos juros compensatórios ofenderia os princípios da justa indenização e da coisa julgada; (b) é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução em atualização de conta destinada ao pagamento de requisitório complementar.

3. É necessária a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos no início do feito executivo, não se aplicando a mesma orientação na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 921.562/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – OFENSA AO ART. 535, II DO CPC – PEDIDO PREJUDICADO – MATÉRIA IMPLICITAMENTE PREQUESTIONADA – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ART. 730 DO CPC – DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO .

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, se a matéria é tida como implicitamente prequestionada, uma vez que o Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo supostamente violado (art. 730, do CPC).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de dispensar a citação da Fazenda Pública a cada fase de atualização do débito para pagamento via precatório complementar. Precedente da Corte Especial.

3. Recurso especial não provido. (REsp 752.769/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730, DO CPC. INAPLICABILIDADE..

1. É firme o entendimento desta Corte de que a mera atualização do valor pago, a exigir complementação, não implica necessidade de nova citação da Fazenda Pública para opor Embargos à Execução. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 825.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 22.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

I - O incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Se o Estado não concordar com os cálculos complementares, pode manejar agravo. (REsp 354357/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Corte Especial, DJ 26.5.2003)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0107692-2

REsp 1.198.742 / SP

Números Origem: 8868920 88689204 88689216 992051303018
99205130301850001

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BASSETTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.